

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.539, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre remoção de veículos.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre aviso de remoção de veículos.

A autora defende a alteração legal argumentando que a falta de informação imediata sobre veículos removidos pode levar seus proprietários a pensar que foram furtados. Muitas pessoas nessa situação registram boletim de ocorrência, o que gera desnecessária ação de diversos órgãos policiais.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre aviso de remoção de veículos.

A autora defende a alteração legal argumentando que a falta de informação imediata sobre veículos removidos pode levar seus proprietários a pensar que foram furtados. Muitas pessoas nessa situação registram boletim de ocorrência, o que gera desnecessária ação de diversos órgãos policiais.

Certamente concordamos com a Autora, quanto ao fato de que os proprietários possuem o direito à informação sobre seus veículos. O CTB, nos termos atuais, concede à autoridade de trânsito o prazo de dez dias para expedição de notificação ao proprietário. Essa notificação, além de informar que o veículo foi removido, também tem o objetivo de prestar informações sobre restituição e possível leilão caso não seja reclamado. Para as últimas finalidades, para as quais é exigida a ciência do proprietário, entendemos que o prazo é razoável. Entretanto, para a simples disponibilização da informação de que o veículo foi removido, o prazo de dez dias é injustificável.

Dessa forma, nos parece pertinente a proposição, a qual exige que o órgão de trânsito, de imediato, disponibilize a informação sobre a remoção do veículo, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Com a ampla disponibilidade de ferramentas tecnológicas, é evidente que a forma mais apropriada seria a divulgação na internet. Não vemos muita dificuldade em o agente de trânsito, no momento da remoção do veículo, inserir os dados do veículo em um sistema digital ou comunicar, via telefone, internet ou rádio, a ação a outro agente que possa fazê-lo.

Além disso, o texto remete ao Contran a competência para regulamentar como se dará a disponibilização da informação. Achamos

acertada a medida proposta pela Autora, pois isso permite a discussão para implantação de outras formas de divulgação da informação além da internet. Citamos aqui o exemplo da Cidade de São Paulo, que adotou o cavalete para informar sobre a remoção, conforme extraído da página da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET –, *in verbis*:

Como saber se meu veículo foi guinchado?

Quando a CET efetua a remoção de veículos por estarem estacionados irregularmente, deixa no local da remoção um cavalete informando o ocorrido. Neste cavalete consta o número do telefone 1188 para obter maiores informações ou, ainda, no site da Prefeitura de São Paulo.

Estamos de pleno acordo quanto ao fato de que o Contran tem condições de discutir o tema e encontrar formas de disponibilizar a informação **de imediato**, respeitando as condições técnicas e financeiras dos diversos órgãos de trânsito do País, ressaltando mais uma vez que a divulgação dos dados na internet hoje não é tarefa tão difícil.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.539, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator